

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ HELENA TANNUS FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

**OFICINA DE PARENTALIDADE COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITO EM DECORRÊNCIA DA RUPTURA FAMILIAR.**

São Paulo

2022

BEATRIZ HELENA TANNUS FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.^a Dra. Lourdes Regina Jorgeti.

São Paulo

2022

BEATRIZ HELENA TANNUS FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

OFICINA DE PARENTALIDADE COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITO EM DECORRÊNCIA DA RUPTURA FAMILIAR.

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Universidade
Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Dra. Lourdes Regina Jorgeti.

Examinadora: Dra. Bianca Mendes Pereira Richter.

Examinadora: Me. Vivian Ribeiro.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar aos meus pais que lutaram para que eu estivesse aqui, que sempre me apoiaram nas minhas decisões e principalmente por nunca desistirem dos meus sonhos. Obrigada por sonharem junto comigo. Serei eternamente grata por todo o amor e esforço, fica minha admiração aos melhores pais que Deus me deu.

Agradeço ao meu marido, Eduardo, que esteve ao meu lado nesses cinco anos, me dando força nos momentos mais difíceis, e me incentivou para alcançar as minhas conquistas. Encerrar esse ciclo tão lindo que foi, e com toda a certeza representa um dos tijolos da nossa construção conjugal.

Sou eternamente grata aos meus amigos Haidê Scatamacchia, Matheus Engler, Helena Furlan, Rafaella Muraca, Isabelle Munarin, Guilherme Pareja e Bianca Pugliesi, quem sempre estiveram ao meu lado e fizeram parte da minha caminhada.

Não posso deixar de agradecer a minha orientadora, Professora Regina, que mesmo com todos os desafios, da pandemia, vidas incertas e muito trabalho, me desafiou a ser sempre o meu melhor, dando sempre o melhor suporte.

OFICINA DE PARENTALIDADE COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO EM DECORRÊNCIA DA RUPTURA FAMILIAR.

BEATRIZ HELENA TANNUS
FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a figura do menor nos casos de ruptura da estrutura da vida familiar, bem como a necessidade de uma rede de apoio para enfrentar as questões daí decorrentes. Diante das inúmeras possibilidades para a solução dos conflitos decorrentes da dissolução da estrutura familiar, destaca-se o instituto da Mediação e consequentemente as oficinas de parentalidade como ferramenta mais adequada para atingir o escopo constitucional da proteção da Família, Criança e Adolescente.

Palavras chaves: Família, menor, proteção, conflito, ruptura, mediação, oficinas de parentalidade.

Abstract: This article aims to analyze the figure of the minor in cases of rupture of the structure of family life, as well as the need for a support network to face the resulting issues. In view of the numerous possibilities for resolving conflicts arising from the dissolution of the family structure, the Institute of Mediation and consequently the parenting workshops stand out as the most appropriate tools to achieve the constitutional scope of protecting the Family, Child and Adolescent.

Key words: Family, minor, protection, conflict, rupture, mediation, parenting workshops

Sumário: Introdução. 1. Mediação Familiar – Visão do menor no conflito. 1.1. Necessidade de uma rede de proteção decorrente da ruptura familiar. 1.2. A proteção do menor na legislação, como membro da família. 2. Tratamento do conflito na família. 2.1. Definição e tratamento do conflito e dos meios de solução. 2.2. Meios Heterocompositivos e Autocompositivos de solução de conflitos. 2.3. Oficina de Parentalidade como instrumento adequado de solução dos conflitos familiares. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A importância da Mediação e Conciliação como meios de solução de controvérsia no Poder Judiciário, tem sido discutida constantemente, visto o destaque na evolução que esses métodos representam para o exercício da Jurisdição. O presente artigo adotará os conceitos da

Lei da Mediação - meio autocompositivo, que estimula, as partes envolvidas no conflito, a identificarem os interesses por meio de soluções consensuais para a controvérsia no âmbito privado e da administração pública.

Dentre os conflitos, sobressai na sociedade a ruptura da vida familiar e todos os aspectos dela decorrentes, sendo demandada de modo essencial, uma solução adequada que permita a reconstrução familiar com base em uma sociedade considerada estável. O presente trabalho adotará os conceitos trazidos por Autores que tratam da mediação familiar, para trazer a ideia de que, o fenômeno da globalização, é fonte de conflitos, dela decorrendo as noções de imediatismo, coisificação, multiplicidade cultural, econômica e social, a terceirização da responsabilidade, e o confronto com as diferenças, acarretaram a ruptura do modelo tradicional de família, abarcando novas estruturas familiares.

O Poder Judiciário, atuando em conjunto com o Ministério da Justiça, percebeu diante das novas transformações sociais que era possível promover políticas públicas para facilitar as soluções dos conflitos familiares mediante aos mais diversos campos adequados da autocomposição, como a Mediação Cível, a Conciliação, a Mediação Familiar e os outros meios alternativos, dentre os quais este artigo destacará o programa denominado Oficina de Pais e Filhos, ou oficina de Parentalidade, como ferramenta adequada para essa utilização.

Ao abordar o conflito na Mediação das ações de família surge o que é considerado como “Entidade Familiar”, protegida pela Consituição da República Federativa do Brasil de 1988, a quem a ruptura/dissolução desencadeou diversas mudanças significativas, fazendo com que o Judiciário se adaptasse para trazer a melhor solução.

Ao mencionar o conceito de Mediação Familiar e o propósito da Oficina de Parentalidade, configura-se, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, uma preocupação com a família e, especialmente com o menor- definido como a criança e o adolescente e sua formação, com respeito aos aspectos atinentes à vida, ao acesso à saúde, alimentos, educação e principalmente, sua inserção na vida social a partir de uma família estruturada.

Vale ressaltar, que a preocupação do legislador abarca todos os membros da família atingidos pela ruptura da vida comum, com destaque para o menor, considerado como parte mais fraca do conflito.

A proposta é apontar que, quando se cogita da ruptura da vida familiar, há consequências e reflexos em todos os direitos a eles inerentes. O Estado se volta para sua defesa, buscando meios de solução mais eficazes de modo a evitar que os membros envolvidos, notadamente os menores, sejam vitimados, encontrando na Mediação,

Conciliação, ODRs e outros recursos, como as Oficinas de Parentalidade, o entendimento e solução dos conflitos decorrentes dessa dissolução.

Os reflexos da ruptura da vida familiar, seja nas esferas econômicas, culturais, como também psíquicas, mereceram um enfoque mais moderno pelo Estado, derivada de experiências internacionais, como por exemplo, na Inglaterra, com o surgimento do programa educacional especial para Famílias no processo de separação denominado “*Parents Forever*”, de modo a salvaguardar os interesses do menor, no conflito.

Nas controvérsias decorrentes da ruptura da vida familiar, como abordado acima, em que o menor é o polo mais afetado, a percepção inadequada do conflito gera uma gama de atos que violam os direitos estatuídos na Lei da Criança e do Adolescente. Dessa forma destaca-se que o conflito em torno da família, deve ter um cuidado maior, pois pode influenciar diretamente a construção do caráter familiar e dos membros envolvidos, principalmente a construção pessoal do menor em face daquele conflito específico.

Antes de abordar a fundo a respeito dos meios alternativos, é válido colocar que a controvérsia, ou seja o conflito, é considerada como um dissenso, que pode muitas vezes ser construtivo ou até mesmo destrutivo. Não é demais trazer a discussão os efeitos maléficos da instauração de um conflito inadequadamente solucionado, bem como os impactos lesivos a criação do ser humano, principalmente aos envolvidos.

Dessa forma, o presente artigo propõe abordar os métodos adequados de solução de conflitos, destacando a importância do instituto da Mediação consequentemente as Oficinas de Parentalidade como ferramenta mais adequada para solução dos conflitos envolvendo a família e o menor.

1 MEDIAÇÃO FAMILIAR – VISÃO DO MENOR NO CONFLITO

Quando se aborda as consequências da ruptura da vida familiar, é válido trazer em discussão a percepção e os sentimentos dos envolvidos. O menor, por exemplo, na maioria das vezes, não possui discernimento para identificar que a causa raiz do conflito familiar, não advém de suas ações, sentindo-se culpado por essa ruptura e responsável pela solução.

Aos pais e avós, o sentimento de culpa em não conseguir manter aquela relação, ou até mesmo a figura da família estável, trazem na maioria dos casos, raiva e frustrações, sem nenhuma preocupação com o componente mais fraco do conflito, o menor, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, para que possa identificar a importância do amparo nas relações familiares, bem como, a atuação do Estado aos componentes vulneráveis.

De acordo com o artigo “Mediação Familiar e Proteção Integral” a mediação tem sido eficaz na aplicabilidade dos conflitos de dissolução conjugal, trazendo um reconhecimento não adversarial de soluções mais amigáveis¹.

1.1 NECESSIDADE DE UMA REDE DE PROTEÇÃO DECORRENTE DA RUPTURA FAMILIAR

A comunidade familiar é considerada como o principal pilar da sociedade, e por conta disso tem especial proteção do estado, não só por garantir o princípio da dignidade da pessoa humana mas também, por amparar aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade².

Como colocado pelo autor Murilo José Digiácomo³, a rede de proteção, nada mais é do que a articulação de ações, por meio de intervenções, do Estado e por particulares, que visam a prevenção e a reparação da violação dos direitos dos menores, entendendo-se portanto, como “Proteção Integral” que deve ser resultante de um esforço conjunto. Essa ampla atuação opera-se no campo legislativo e por meio de ações integradas.

O Código Civil, que anteriormente atribuía condições rígidas perante a família, materializou algumas mudanças que fizeram com que houvessem algumas constatações que mudariam por completo o conceito arcaico de família. Passou a reconhecer o casamento religioso com efeito civil, estabeleceu a gratuidade da celebração do casamento, e reconheceu a união estável. Ainda ampliou o conceito de entidade familiar, colocou em pé de igualdade o poder familiar, reconheceu o divórcio, a paternidade responsável, o direito ao planejamento familiar, e a assistência a família na pessoa de cada ente que a integra criando mecanismos para coibir a violência nas suas relações⁴.

No plano protetivo, foram criados os centros de referência de assistência social⁵, que

¹ SOUSA VIEIRA, Letícia. Mediação familiar e proteção integral: o papel da criança e do adolescente na resolução de conflitos familiares. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/538/1/LETICIA%20DE%20SOUSA%20VIEIRA.pdf>. Acesso em: 04 abr.2022.

² PICCINI, Ana Carolina. “O dever Fundamental de proteção da Família: aspectos gerais”. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+fam%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 05 abr.2022.

³ DIGIÁCOMO, José Murillo. A “rede de proteção” e o Sistema de Justiça: a importância de uma autonomia crítica, colaborativa e propositiva. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1553/A+%E2%80%9Ccrede+de+prote%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+e+o+Sistema+de+Justi%C3%A7a+a+import%C3%A2ncia+de+uma+autonomia+cr%C3%ADtica%2C+colaborativa+e+propositiva>. Acesso em: 07 abr.2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 Jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 abr.2022.

⁵ BRASIL. CRAS -Centro de Referência de Assistência Social. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/ptecao_social_basica/index.php?p=1906. Acesso em: 07 abr.2022.

ofertam serviços públicos para prevenir situações de risco e fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Com relação aos menores, foi editado o Estatuto da Criança e Adolescente⁶, para atribuição do termo “Judicialização da proteção”, aplicado no plano legislativo, como por exemplo a instituição do chamado “Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”⁷.

Ocorre que vivemos em um mundo dinâmico, no qual os entes familiares precisam se adequar as grandes transformações do dia a dia, tanto no âmbito jurídico como no âmbito social, principalmente no que diz respeito a inversão de papéis, dentro da família. A mulher, por exemplo, passou a ter independência profissional e passou a prover as necessidades do lar, exercendo em igual proporção o poder familiar⁸.

Além disso, não somente a inversão de papéis foi um destaque nas transformações modernas, como também o conceito de família sofreu uma ampla reformulação. Conforme abordado pela a autora Lisa Parkinson, convivemos, por exemplo, com famílias monoparentais, homoafetivas, filhos adotados, reprodução assistida, dupla carreira, onde os pais exercem suas respectivas atividades, sem um olhar crítico e atencioso aos entes envolvidos. Fato esse que tem gerado inúmeros conflitos desaguando assim na ruptura da vida familiar⁹.

Essa ruptura exige a criação de uma rede de proteção tal qual definida nos objetivos de legislador constitucional. De acordo com a Autora Maria Berenice, passa-se a adequar a justiça a vida, não engessando os conceitos de ruptura entrelaçados aos laços familiares às normas jurídicas, importando que o direito, lida com pessoas, sujeitos de desejos que possuem inseguranças, sentimentos e frustrações, o qual o judiciário torna-se na maioria das vezes amparo para os reclamos¹⁰.

O legislador, portanto, entendeu por criar mecanismos de proteção a este sujeito de direito, nos mais diversos campos do direito, como por exemplo, o salário família, auxílio aos segurados de baixa renda, assistência social a família prevista no Art. 203, inciso I, da

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069 DE 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 07 abr.2022.

⁷ BRASIL. Lei .nº 13.431/2017. Institui o “Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”. Diário Oficial da União, Brasília, 05 abr.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 07 abr.2022.

⁸ PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar, Belo Horizonte.: Del Rey, 2016. pg.80.

⁹ PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar, Belo Horizonte.: Del Rey, 2016 pg.101.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das Famílias/Maria Berenice Dias. -11.ed.rev., atual. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2016. pg.56.

Constituição Federal¹¹, defesa dos valores éticos e sociais da família, respeitados pelos meios de comunicação¹², e amparado pelo caput do Artigo 5º da CF/88¹³.

Nessa proteção, há um destaque para a figura do menor, parte já colocada como a mais afetada no conflito, pois o fim da conjugalidade não pode comprometer a continuidade do vínculo parental, seja em seu caráter ético, como moral, alertando o Estado a necessidade de um olhar mais afetivo a esse menor¹⁴.

Portanto a rede de proteção, atribuí a função de acolher os envolvidos em estado de vulnerabilidade, principalmente o menor que não possui discernimento em suas escolhas, no momento da dissolução familiar.

1.2 A PROTEÇÃO DO MENOR NA LEGISLAÇÃO, COMO MEMBRO DA FAMÍLIA

A proteção do menor, conferida pela legislação, e amparada em sua definição no Art. 2º da Lei 8.069/90¹⁵, vem sido observada com mais atenção, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual visa garantir sua completa formação, no que diz respeito aos aspectos atinentes a vida, ao acesso à saúde, aos alimentos, à educação e, notadamente sua inserção na vida social a partir do modelo familiar estabelecido¹⁶.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 227º¹⁷,

¹¹Cf. Art. 203 da CF/88. Art.203.A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, inciso I, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil-1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 05 abr.2022.)

¹² Cf. Art. 221, inciso IV da CF/88- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios, IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. BRASIL. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil-1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

¹³ Cf. Art. 5º da CF/88. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade. BRASIL. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil-1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das Famílias/Maria Berenice Dias. -11.ed.rev., atual. ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2016. pg.60.

¹⁵ Cf. Art. 2º da Lei. 8069/90. Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. BRASIL. Lei nº 8.069 DE 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.1990 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. de 2022.

¹⁶ BRASIL. Institui Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948), Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 abr.2022.

¹⁷ Cf. Art. 227 da CF/88. Art.22. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

contempla bem as questões envolvendo os direitos e garantias resguardadas ao menor, não só como forma de sua proteção, mas também como um dever de resguardar os direitos estabelecidos na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Afinal a criança e o adolescente são aqueles que mais sofrem os efeitos da ruptura decorrentes dos conflitos familiares, atingindo pela sua conotação negativa, seja no âmbito privado, como, também, nas relações sociais. A proteção passa ser nítida em nosso ordenamento, submetendo até as autoridades máximas, como se vê do recente Julgado do Supremo Tribunal Federal:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:ADPF.622 DF 7000614-30.2019.1.00.0000. Ementa. “Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las. 3. *As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF).* 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”. Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2021.(grifo nosso)¹⁸.

A Lei. 8069/90 ao dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹, materializou em seu escopo o princípio da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito em sua acepção mais ampla, ou seja, sendo prioridade

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BRASIL. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil-1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. ADPF.622/DF. Relator: Desembargador Roberto Barrosos, DJE 01mar.2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212360941/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-622-df-7000614-3020191000000/inteiro-teor-1212360945>. Acesso em: 07 de abr.2022.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.1990. Disponível em: [https://jadisonilva.jusbrasil.com.br/noticias/265045340/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-8069-90-eca#:~:text=Crian%C3%A7a%3A%20Nos%20termos%20do%20art,anos%20completos%20a%2018%20anos](https://jadisonilva.jusbrasil.com.br/noticias/265045340/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-8069-90-eca#:~:text=Crian%C3%A7a%3A%20Nos%20termos%20do%20art,anos%20completos%20a%2018%20anos.). Acessado em; 15 abr.2022.

absoluta para o Estado²⁰.

Nos direitos de família os conceitos de guarda e convivência também estão resguardados pelo Estado, tendo como base princípios constitucionais de proteção ao menor.

A par da proteção conferida pela legislação, há que se destacar que o Código de Processo Civil²¹, o qual conferiu um papel determinante dos meios autocompositivos para a solução dos conflitos na área de Família. Isso porque o Poder Judiciário estava sobrecarregado, exigindo novos métodos de solução dos conflitos, ainda mais nos casos envolvendo menores, devido à urgência e importância social que se revestem.

Assim, no Código de Processo Civil foi apresentada uma nova fase visando a conciliação, elencado no Capítulo das Ações de Família, mais precisamente nos Artigos 693º e 696º²².

O Poder Judiciário, em conjunto com o Ministério da Justiça criou a Resolução 125/2010²³, caracterizada como o marco legal da mediação e conciliação, com vistas a efetivação dos métodos adequados de solução de conflito, promovendo espaços em que a judicialização dos conflitos deixa de ser a regra e se promovem outros meios que permitam a melhor adequação do entendimento das controvérsias e sua efetiva solução pelas partes empoderadas para tanto, assumindo o protagonismo de suas vidas e facilitando principalmente a pacificação na garantia dos direitos do menor.

A partir desse marco legal, outros recursos advindos dos métodos alternativos de resolução de conflitos foram sendo implementados no Judiciário, como por exemplo as

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.1990. Disponível em: <https://jadisonsilva.jusbrasil.com.br/noticias/265045340/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-8069-90-eca#:~:text=Crian%C3%A7a%20Nos%20termos%20do%20art.anos%20completos%20a%2018%20anos>. Acessado em; 15 abr.2022.

²¹ Cf. Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. e segs. BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 mar.2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17mar. 2015. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 07 mai.2022.

²² Cf. Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, Reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. e .Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 mar.2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17mar. 2015. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 07 mai.2022.

²³ CF.. Resolução. 125/2010. Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. BRASIL. Institui sobre a Resolução nº125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07mai.2022.

Oficinas de Parentalidade, em que um terceiro, nesse método, atua como um expositor, auxiliando a família em desgaste, a enxergar a melhor solução para aquele descompasso familiar, tendo como premissa maior a segurança e bem estar, não só da Família como do menor envolvido²⁴.

Vale ressaltar, que a oficina de parentalidade, é um programa exclusivo do poder Judiciário, utilizado como ferramenta auxiliar aos casos de mediação familiar, método pelo qual é usado principalmente nos casos de dissolução familiar, como a separação, atribuindo as ferramentas de comunicação para aprimorar as relações rompidas pelos conflitos²⁵.

Assim, a mediação familiar é um procedimento informal, do qual não estão afastados os operadores de direito, como o Ministério Público, que age como fiscal da Lei, garantindo sua total aplicabilidade e isonomia. Entretanto, o acordo, diante do conflito, ganha força, mesmo sem a participação efetiva desse operador. Nesse sentido cofere-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp: 1831660 MA 2019/0233926-6. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENORES. INCAPAZES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Compete ao Ministério Público intervir em causas nas quais há interesses de incapazes. 3. **A inércia do Ministério Público em atuar em audiência de conciliação quando devidamente intimado não impõe a nulidade de acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo.** 4. Recurso especial não provido. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: DJe 13/12/2019.(grifo nosso)²⁶.

Portanto, verifica-se que a legislação visou resguardar, os direitos e minimizar os efeitos da vulnerabilidade da Criança e do Adolescente privilegiando os meios mais adequados de solução dos conflitos que os envolvem, para que tenham garantido o acesso irrecusável dos direitos e garantias fundamentais preconizados na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente²⁷.

²⁴ BRASIL. “Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade”. 2.ed.atualizada. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf?d=1652628859884>. Acesso em: 15 abr.2022.

²⁵ PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar, Belo Horizonte.: Del Rey, 2016.pg.39.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1831660 MA 2019/0233926-6 . Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10 dez.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859945074/recurso-especial-resp-1831660-ma-2019-0233926-6/inteiro-teor-859945084>. Acesso em: 15 abr.2022.

²⁷ BRASIL. Institui a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente -Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acessado em: 07 de mai.2022.

2 OS CONFLITOS FAMILIARES E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO.

O conflito pode ser analisado sob vários aspectos, no dicionário Houaiss²⁸ entre as definições da palavra “Conflito”, dispõe-se a respeito da ausência de concordância e oposição e divergência, remetendo a discussão guerra e algo negativo, em desacordo.

Assim como já mencionado anteriormente “o conflito é dissenso”²⁹. Está imerso em decorrência das expectativas, interesses e valores contrariados, considerado como algo normal em uma disputa, embora seja condição humana seja uma disputa conflituosa. Todavia, como o autor pondera, o conflito é inerente a condição humana e não pode ser tomado como algo negativo, dado ser impossível uma relação interpessoal plenamente consensual, é a existência de vida, de ideias e pensamentos diferentes e sua existência sendo fundamental para a atividade humana e seu desenvolvimento.

Vale ressaltar que a concepção do conflito é essencialmente dinâmica e em constante transformação, sendo o seu entendimento essencial para formação da comunicação entre as partes litigantes³⁰.

O conflito deve-se, portanto, ser tratado de modo adequado, o que significa que para cada conflito existe uma forma aplicável de sua solução, no cenário de ruptura familiar, todos acabam sofrendo algum tipo de “trauma”, e tentam solucionar os conflitos internamente evitando em um primeiro momento a judicialização do conflito familiar.

De um modo geral, levando em consideração as partes envolvidas nos conflitos, especificamente os pais em confronto, em que muitas vezes não se apercebem sozinhos que estão interferindo negativamente, na formação das crianças, uma vez que desconhecem os seus sentimentos e as consequências do conflito para com os filhos.

Nesse sentido, visto as tentativas frustradas de solução dos conflitos familiares, o Judiciário no incentivo a aplicação dos métodos alternativos para resolução dos conflitos³¹, acrescentou o programa, denominado Oficina de Parentalidade, instituído pela Juíza Dra. Vanessa Aufiero Rocha, titular da 2º Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São

²⁸ HOUAISS, Minidicionário, op.cit. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em: 05 abr.2022.

²⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*/Carlos Eduardo de Vasconcelos.-5ªed.rev.,atual.e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, São Paulo:MÉTODO, 2017.pg.21.

³⁰ ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes* – Salvador: Ed.Juspodivm, 2017, pg. 95.

³¹ Cf. Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil-1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

Vicente/SP, visando a estabilização dos confrontos familiares, por meio de um exercício de uma parentalidade responsável que visa a colaboração de todos os entes familiares³².

Esse programa, na medida em que prepara a família para a solução é usado como ferramenta de adequação aos meios autocompositivos de solução das controvérsias, como será abordado adiante.

2.1 MEIOS HETEROCOMPOSITIVOS E AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.

Uma das mais importantes discussões doutrinárias, a respeito dos métodos de solução dos conflitos são os meios, os quais possuem premissas distintas, disponibilizados para atender a cada situação conflituosa, utilizada como forma de rompimento desse descompasso, sendo eles; a Heterocomposição, a autocomposição e autotutela.

Os meios heterocompositivos, são utilizados quando a tomada de decisão do conflito está nas mãos de um terceiro imparcial, como visto nos casos de arbitragem ou jurisdição. Dentre os meios heterocompositivos, a nossa Constituição Federal adotou o meio adjudicatório como o meio de solução da lesão ou ameaça de direito. Uma vez que elegeu o Judiciário como órgão para tal fim.

Entretanto, desde o preâmbulo da Constituição Federal, fica evidenciado, o estabelecimento da premissa dos meios autocompositivos como finalidade social, no qual a República adota a solução pacífica das controvérsias³³. Ressalta-se que os meios autocompositivos, as partes em comum acordo, alcançam a solução do litígio, com a assistência de um terceiro imparcial, como por exemplo, nos casos de mediação e conciliação.

Já na autotutela, uma das partes impõe seu ponto de vista e sua vontade por meio de atos previstos em lei (como a greve)³⁴ ou em infringência à lei com exercício arbitrário as

³² BRASIL. “Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade”. 2.ed.atualizada. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf?d=1652628859884>. Acesso em: 15 abr.2022.

³³ Cf. Preâmbulo e Art. 4º inciso VII- Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e Art. 4º inciso VII. solução pacífica dos conflitos; BRASIL. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

³⁴ BRASIL. Lei 7783/89 – Institui sobre a Lei de Greve. Diário Oficial da União, Brasília, 28jun.1989. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 07 mai.2022.

próprias razões. Com o escopo definido, volta-se ao tema abordando os meios de solução dos conflitos postos diante das necessidades dos menores na ruptura das relações familiares.

Atualmente a legislação entende que para atingir a melhor solução do conflito, dentro da ruptura familiar, sugere-se a aplicação dos meios autocompositivos para garantia do bem-estar dos membros familiares, principalmente do menor.

Quando os membros familiares são ouvidos no processo judicial, meio heterocompositivo, a finalidade da norma é a atribuição de uma obrigação a um dos envolvidos no conflito. Evidentemente, a finalidade última é o cumprimento das disposições estatuídas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, mas sempre atribuindo a terceiro o cumprimento de uma obrigação e por via reflexa, atingir o escopo da norma, dado que a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado³⁵.

Já ao tratar dos meios autocompositivos, há uma preocupação em alterar o enfoque da participação da família, visando a reconstrução da vida dos entes familiares, principalmente do menor, promovendo uma maior conscientização quanto ao conflito.

Para que ocorra a conscientização, devem ser aplicadas as ferramentas corretas, pois o foco dos meios autocompositivos são os sentimentos e interesses, reconstruindo a autoestima dos membros envolvidos e possibilitando ao menor a compreensão de que não é o responsável pelo conflito³⁶.

O mais importante, é que as partes devem se sentir em um ambiente livre e sigiloso³⁷, informal por natureza, no qual as ajudam a se expressar longe das formalidades e do procedimento adjudicatório. Tudo é feito para que exista uma noção de pertencimento e capacidade de compreensão.

Evidentemente que por ser um processo participativo, exige-se a atuação especializada para lidar com as reações, ajudar as crianças a lidar com as mudanças e novos papéis, as diferenças culturais e, principalmente, as ajudar a recontextualizar o conflito e se comunicarem efetivamente com seus pais. O profissional que atua nos meios autocompositivos deve ter exata noção do seu papel, das efetivas necessidades das Famílias e dos menores, das reações e como lidar com elas, como atuar com as fantasias, como ajudar a

³⁵ Cf. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

³⁶ ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Técnicas e Procedimentos, Operacionalização das Intervenções e Impactos Esperados. Disponível em: <https://mediare.com.br/1329/>. Acesso em: 07.mai.2022.

³⁷ Cf. Art. 166 §4º. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 mar.2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17mar. 2015. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 mai.2022.

entenderem a ruptura.

A autocomposição trabalha com o envolvimento dos pais e crianças, com a escuta ativa de suas necessidades e com o conflito. A mediação poder ser feita, ainda, com os professores e os menores, para que todos se integrem nas necessidades manifestadas. Dentre os meios de solução de conflito, os meios autocompositivos demonstram ser os mais adequados na medida que há uma assunção maior das responsabilidades pela solução do conflito.

O Código de Processo Civil ao enumerar os princípios processuais estabeleceu uma distinção entre a Mediação e a Conciliação, aplicando a primeira aos casos em que há vínculos anteriores entre as partes e a segunda quando não há, portanto, sendo a Mediação e suas ferramentas, como o caso das Oficinas de Parentalidade, o meio que mais se amolda as soluções das controvérsias decorrentes da ruptura familiar³⁸.

2.2 OFICINAS DE PARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.

As Oficinas de Parentalidade, são um programa importante para o desenvolvimento da família nos momentos de ruptura ou crise. Aos olhos do judiciário as oficinas de parentalidade, passaram a ter reconhecimento como importante ferramenta na esfera dos meios adequados para solução das controvérsias. Conforme definição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³⁹:

“As oficinas de parentalidade e divórcio buscam ajudar famílias que enfrentam processos de separação a lidar com a situação de forma saudável e amadurecida, mantendo os vínculos de ambos os genitores com os filhos sem interferências que os prejudiquem, evitando práticas de alienação parental e fornecendo a pais, mães, crianças e adolescentes mecanismos para lidar com os desentendimentos e os próprios sentimentos. A proposta da formação é que os expositores compreendam melhor as dinâmicas familiares, sobretudo na fase de reorganização pós-divórcio; sensibilizem os envolvidos para a utilização de técnicas autocompositivas e consensuais de prevenção e resolução de conflitos familiares, especialmente por meio da educação parental e filial; incentivem e aperfeiçoem, com seu trabalho cotidiano, os mecanismos consensuais de solução e prevenção de conflitos

³⁸ Cf. Art. 165§2º e 3º. Art. 165§2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Art. 165§3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 mar. 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 mai. 2022.

³⁹ BRASIL. TJMG e CNJ incentivam oficinas de parentalidade. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-cnj-capacitam-para-atuacao-em-oficinas-de-parentalidade.htm#.YINGhMjMKUk>. Acesso em: 16 abr. 2022.

familiares.”

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴⁰, pondera:

“A experiência de trabalho com famílias que procuram o Judiciário em busca de solução para seus conflitos e o desejo de contribuir efetivamente para profundas transformações em nossa sociedade, nos levaram a pensar em um instrumento de ajuda a essas famílias. O trabalho se apoia na necessidade de oferecer atendimento aos casais e também um espaço para a reflexão e reorganização familiar”(...)

Diante da busca de uma solução amigável do conflito, surgiram instrumentos de auxílio, para lidar com os casos de ruptura familiar. Um dos mais importantes instrumentos está na criação do programa da Oficina de Parentalidade, que surge como ferramenta auxiliar de pacificação, em que as partes encontraram um local seguro e sigiloso para falar sobre seus sentimentos e perturbações conforme disposto abaixo:

“Na oficina, as crianças e os adolescentes encontram um local para falar sobre seus sentimentos e expectativas 9 em relação a esse momento novo em suas vidas e os pais podem refletir sobre seus comportamentos e atitudes em relação aos filhos. O cotidiano das Varas de Família nos revela a ausência de programas específicos para ajudar os casais e os respectivos filhos no processo de divórcio. A Oficina, desenvolvida com base na experiência de outros países, oferece a oportunidade para que as pessoas que buscam a Justiça para a solução de suas lides encontrem apoio, transformem-se em protagonistas da solução de seus conflitos e responsabilizem-se pela sua vida e pela vida de seus filhos. A Oficina não é entidade mediadora ou consultiva. Trata-se sim, e isso deve ser enfatizado, de um programa educacional e preventivo. Não tem a pretensão de orientar casos específicos, nem tem por finalidade resolver disputas individuais.”

Dessa forma, Conforme disposta na cartilha disponibilizada pelo Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça⁴¹:

“A Oficina de Parentalidade é um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos”.

A Oficina tem como público alvo famílias que apresentam conflitos realcionados ou não ao exercício da parentalidade (divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou alteração de guarda, regulamentação ou alteração de sistema de convivência etc) apontada pela Cartilha do Tribunal de Justiça. Além disso, a Recomendação nº 50/2014⁴² do Conselho

⁴⁰BRASIL. Cartilha Instrutor. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 16 abr 2022.

⁴¹BRASIL. Cartilha Instrutor. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 16 abr 2022.

⁴²Cf. Recomendação nº 50/2014. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Institui sobre realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao movimento permanente pela Conciliação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 07 abr.2022.

Nacional de Justiça prevê, dentre outras ações, a adoção das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, como recurso de política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares, diante de qualquer controvérsia.

Além disso, as oficinas ocorrem sempre que detectado a presença de controvérsias, independentemente da fase processual do litígio⁴³. Os membros familiares estendidos, também podem participar do processo de entendimento da ruptura ocasionada pela separação, medidas saudáveis para a solução do conflito.

Consoante a definição extraída do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴⁴, para o menor a participação nas oficinas, passa a ser figura chave, não somente pelo entendimento de que o conflito não se inicia por sua culpa, mas também para que a família em dissolução possa, de forma conjunta superar as dificuldades inerentes à fase de reorganização familiar e se adaptem à nova realidade.

Portanto, a oficina de parentalidade passa ser um auxiliar mais adequado para a solução da ruptura familiar. Apesar, da diferença entre os meios alternativos de solução de conflitos, nas oficinas são aplicadas algumas técnicas da mediação⁴⁵.

Dentre as técnicas utilizadas na Mediação, quando se pensa nas Oficinas de Parentalidade as mais importantes e incorporadas aos expositores são o *rapport*, a escuta ativa, o parafraseamento e a validação de sentimento.

O *rapport* é considerado a técnica mais importante dentro dos meios autocompositivos, pois é o acolhimento das partes, sendo uma ligação de confiança e credibilidade entre o expositor e os participantes das oficinas. É necessário um comportamento acolhedor e ao mesmo tempo assertivo com o intuito de trazer confiança ao mesmo passo em que se sentem com voz ativa⁴⁶.

Para o menor, o *rapport* é de extrema importância, pois dentro da ruptura familiar ocasionada por um conflito, ele precisa se sentir seguro em dizer sua percepção, suas expectativas, seus medos, ou seja, como ele se vê no conflito. E, ao final, o *rapport* tem uma

⁴³ Cf. Artigo 2º, §1º. BRASIL. Provimento CSM nº 2327/2016, e parágrafo único do artigo 44 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Provimento_CSM_2327_2016.pdf. Acesso: 15 abr.2022.

⁴⁴ BRASIL. TJMG e CNJ incentivam oficinas de parentalidade. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-cnj-capacitam-para-atuacao-em-oficinas-de-parentalidade.htm#.YINGhMjMKUk>. Acesso em: 16 abr.2022.

⁴⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

⁴⁶ ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Técnicas e Procedimentos, Operacionalização das Intervenções e Impactos Esperados. Disponível em: <https://mediare.com.br/1329/>. Acesso em: 07.mai.2022.

especial função de acolher a criança naquele momento de estranhamento que muitas vezes para ela reporta medo e insegurança.

Quando se fala em *rappport* deve-se ater para outra ferramenta de grande importância que é a escuta-ativa, aquela escuta interessada e validadora dos sentimentos dos participantes⁴⁷.

Ao se iniciar as oficinas, são trazidos questionamentos aos participantes quanto à suas expectativas com relação ao programa, bem como o que esperam levar para a sessão de mediação para a solução do conflito. Ao final de cada exposição, as partes são questionadas quanto aos suas experiências pessoais aplicando-se aos conceitos trazidos.

A escuta ativa é feita de modo a permitir que todos se sintam inseridos e seguros com relação ao programa. Ela permite que se direcionem os conceitos para as experiências pessoais, tornando o encontro produtivo, facilitando a aplicação de outras ferramentas na mediação. É bom ressaltar que o expositor não pode assumir o papel do mediador, pois o programa está coberto pelo sigilo e confidencialidade⁴⁸. A função da escuta ativa é, portanto, trazer um empoderamento às partes, lhes assegurando o entendimento do conflito.

Com o programa das Oficinas de Parentalidade, a mediação passou a ser importante pilar para que o conflito e a relação familiar sejam transformados em um espaço para a criação de soluções a partir de uma melhora da comunicação.

Isso nos leva ao parafraseamento, que nas oficinas, é incrementado por noções de comunicação não violenta⁴⁹, trazendo uma perspectiva positiva do conflito.

Portanto parafraseamento ou a recontextualização é uma conotação mais positiva do conflito. Essa ferramenta deve ser adotada com cuidado para não deixar de validar os sentimentos e garantir com que os expositores não sejam parciais.⁵⁰

Para a criança e adolescente, o parafraseamento é uma das ferramentas mais importantes, pois traz um acolhimento e segurança para enfrentar o conflito.

Vale ressaltar que, muitas vezes, tanto os adultos como as crianças e adolescentes estão com medos e receios de trazer seus problemas familiares e ocasionar problemas ainda

⁴⁷ ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Técnicas e Procedimentos, Operacionalização das Intervenções e Impactos Esperados. Disponível em: <https://mediare.com.br/1329/>. Acesso em: 07.mai.2022.

⁴⁸ BRASIL. “Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade”. 2.ed.atualizada. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf?d=1652628859884>. Acesso em: 15 abr.2022.

⁴⁹ ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

⁵⁰ ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Técnicas e Procedimentos, Operacionalização das Intervenções e Impactos Esperados. Disponível em: <https://mediare.com.br/1329/>. Acesso em: 07.mai.2022.

maiores aos outros membros. Assim, o expositor passa a ser a peça chave no momento em que sua atuação gera frutos para as futuras sessões de medição, cujo escopo é restaurar a comunicação e amenizar os problemas decorrentes da ruptura da relação familiar, ou até mesmo, relações em crise.

Finalmente, temos a validação dos sentimentos, princípio básico da mediação, pelo qual os expositores vão dar legitimidade e reconhecimento, sempre de modo imparcial, às partes envolvidas no conflito, transformado em lide processual.

Atribuindo um paralelo com o processo civil, a validação de sentimentos, a escuta ativa, o parafraseamento e principalmente o *rapport* estão intrinsecamente ligados ao princípio básico estatuído no art. 1º, do Código de Processo Civil⁵¹.

Por essas razões, tem sido corrente uma defesa da aplicação dos programas das oficinas de parentalidade, desde o primeiro momento em que as partes trazem ao Judiciário os conflitos familiares, práticas feitas em algumas comarcas no Brasil, com resultados surpreendentes, pois as partes conferem uma visão mais colaborativa e receptiva das controvérsias e das diferentes posições e pretensões deduzidas.

Os meios autocompositivos tem o especial cuidado do legislador, conforme aplicado no artigo 695 do Código de Processo Civil⁵², sendo a mediação colocada em posição de destaque na legislação. Percebe-se, portanto, que as oficinas de parentalidade, como ferramenta de auxílio da solução autocompositiva dos conflitos familiares é a mais adequada, para criação de uma rede protetiva da família.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as transformações na estrutura familiar, surge a necessidade de tutelar as relações decorrentes da ruptura de forma mais cuidadosa para criação uma rede de proteção que a auxilie nos momentos de crise e ruptura da normalidade.

Portanto se demonstrou que o mundo está em constante transformação e a Família está inserida neste contexto como fenômeno de agregação social e base para a construção de

⁵¹ Cf. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 mar.2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17mar. 2015. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 mai.2022.

⁵² Cf. Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no

uma sociedade justa, pacífica e colaborativa.

Quando há a ruptura da vida familiar interferindo na vida, saúde, segurança e liberdade dos entes que a compõem, a mera judicialização dos conflitos não traz, na maioria das vezes, a solução mais adequada. O que se espera é a reconstrução das vidas afetadas, principalmente dos menores, cabendo um pensar coletivo por meio de políticas públicas que visem essa reconstrução, restaurando a segurança que outrora era desfrutada.

Nesse passo, há que se pensar em métodos adequados de solução dos conflitos, causados pela ruptura da paz familiar, o fazendo de um modo que atribua a seus membros o controle de suas vidas. Isso se confere por meio da mediação e dos meios dispostos a auxiliar as partes envolvidas a encontrarem significados ou mesmo ressignificar os antigos conceitos antes desfrutados.

Com efeito, por meio da Mediação, um meio de solução de conflitos no qual se propugna pela validação dos sentimentos e com o auxílio das partes por meio de terceiros imparciais, se propugna a obtenção do efetivo bem da vida, quando os conflitos são solucionados pelos próprios participantes, empoderados e assumindo suas responsabilidades, na medida de sua capacidade.

Assim, o conflito mediado possibilita que se obtenha as efetivas necessidades de cada ente familiar, notadamente os menores, afetados que foram pela ruptura da vida familiar.

A mediação deve estar amparada por um programa sólido e que vise a percepção pelos familiares, em todos os níveis, de seu papel na reconstrução das famílias dissolvidas, agregando-se valores novos e soluções criativas, visando a adaptação aos novos modelos familiares que decorrerão dessas denominadas famílias dissolvidas.

As oficinas de parentalidade surgem como uma especial ferramenta de contribuição para a solução autocompositiva, sendo adotadas em diversos espaços como auxílio na rede de proteção da família, base da sociedade.

Como o presente trabalho se propôs a demonstrar, a despeito da competência do método adjudicatório, a solução autocompositiva, utilizando o recurso das oficinas de Parentalidade, como premissa para o meio mais adequado na percepção dos interesses e do próprio conflito, possibilita a solução das controvérsias, e o enfrentamento da crise provocada pela ruptura e crise da vida familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Mediação de conflitos: para

iniciantes, praticantes e docentes – Salvador: Ed.Juspodivm, 2017.

BRASIL. Cartilha Instrutor. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 16 abr 2022.

BRASIL. Cartilha Instrutor. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 16 abr 2022.

BRASIL. CRAS - Centro de Referência de Assistência Social. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/protecao_social_basica/index.php?p=1906. Acesso em: 07 abr.2022

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Institui sobre realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao movimento permanente pela Conciliação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 07 abr.2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil-1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr.2022.

BRASIL. Institui Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948), Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 abr.2022.

BRASIL. Institui a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acessado em: 07 de mai.2022.

BRASIL. Institui sobre a Resolução nº125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07mai.2022.

BRASIL. Lei 7783/89 – Institui sobre a Lei de Greve. Diário Oficial da União, Brasília, 28jun.1989. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 07 mai.2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 Jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 abr.2022.

BRASIL.Lei nº. 13.105 de 16 mar.2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17mar. 2015. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em: 07 mai.2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 DE 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 07 abr.2022.

BRASIL. Lei nº 13.431/2017. Institui o “Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”. Diário Oficial da União, Brasília, 05 abr.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 07 abr.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. ADPF.622/DF. Relator: Desembargador Roberto Barroso, DJE 01mar.2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212360941/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-622-df-7000614-3020191000000/inteiro-teor-1212360945>. Acesso em: 07 de abr.2022.

BRASIL. “Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade”. 2.ed.atualizada. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf?d=1652628859884>. Acesso em: 15 abr.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1831660 MA 2019/0233926-6 . Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 10 dez.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859945074/recurso-especial-resp-1831660-ma-2019-0233926-6/inteiro-teor-859945084>. Acesso em: 15 abr.2022.

BRASIL. Provimento CSM nº 2327/2016, e parágrafo único do artigo 44 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Provimento_CSM_2327_2016.pdf. Acesso: 15 abr.2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das Famílias/Maria Berenice Dias. -11.ed.rev., atual. ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das Famílias/Maria Berenice Dias. - 11.ed.rev.,atual. ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, José Murillo. A “rede de proteção” e o Sistema de Justiça: a importância de uma autonomia crítica, colaborativa e propositiva. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1553/A+%E2%80%9Ccrede+de+prote%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+e+o+Sistema+de+Justi%C3%A7a+a+import%C3%A2ncia+de+uma+autonomia+cr%C3%ADtica%2C+colaborativa+e+propositiva>. Acesso em: 07 abr.2022.

HOUAISS, Minidicionário, op.cit. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em: 05 abr.2022.

SOUSA VIEIRA, Leticia. “Mediação familiar e proteção integral: o papel da criança e do

adolescente na resolução de conflitos familiares'. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/538/1/LETICIA%20DE%20SOUSA%20VIEIRA.pdf>. Acesso em: 04 abr.2022.

PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar, Belo Horizonte.: Del Rey, 2016.

PICCINI, Ana Carolina. "O dever Fundamental de proteção da Família: aspectos gerais". Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+fam%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 05 abr.2022


ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **BEATRIZ HELENA TANNUS FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **41704789**, período **Matutino**, turma **10 A**, tendo realizado o TCC com o título: **OFICINA DE PARENTALIDADE COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO EM DECORRÊNCIA DA RUPTURA FAMILIAR**. Sob a orientação da **Professora Dra. Lourdes Regina Jorgeti**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022 .


Assinatura do discente